



**TC 044.954/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Xapuri/AC

**Responsável:** Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) contra o Senhor Vanderley Viana de Lima, na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da execução parcial do Convênio 31/2004 FNMA/MMA (Siafi 503618), celebrado entre o FNMA e a referida municipalidade para o fim de promover a consolidação do processo de capacitação na implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável nos municípios acreanos de Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia e Xapuri.

## HISTÓRICO

2. Na instrução precedente (peça 30), haja vista ter restado evidenciado que o valor atualizado do débito apurado no presente processo era inferior ao limite fixado por este Tribunal para o prosseguimento das apurações nesta instância, bem assim o fato de ainda não haver sido promovida a citação válida neste Tribunal, propôs-se o arquivamento do processo. Encaminhamento esse anuído em pronunciamento desta Secex/AC (peça 31).

3. Discordando do encaminhamento alvitrado, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer lavrado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 32), manifestou-se no sentido de que fosse adotada a seguinte proposta de encaminhamento:

I) determinar à Secex/AC que caracterize detalhadamente o débito mencionado na instrução de peça 30 (valores, datas dos pagamentos, irregularidades que ensejaram cada despesa impugnada etc.), de modo a permitir o contraditório e a ampla por parte do responsável sr. Vanderley Viana de Lima, nos termos da Resolução-TCE 170/2004 (arts. 8º a 12);

II) citar o sr. Vanderley Viana de Lima, prefeito de Xapuri/AC à época da execução do Convênio 31/2004-FNMA/MMA (Siafi 503618), com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, inciso II, c/c art. 22, e no Regimento Interno/TCU, art. 157, art. 201, § 1º, observada a Resolução-TCU 170/2004, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, referente ao débito apontado pela Secex-AC (peça 30), a ser detalhado por aquela unidade técnica nos termos do item I *supra* e que decorre de irregularidades na execução do referido ajuste;

4. Acolhendo a manifestação do MP/TCU, por meio de Despacho acostado à peça 32, o Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja detalhado o débito e citado o responsável, na forma proposta pelo representante do Ministério Público junto ao TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. Inicialmente, com o intuito de oferecer uma visão geral sobre a documentação acostada aos presentes autos, indica-se na Tabela 1 síntese das informações extraídas das peças que instruem esta Tomada de Contas Especial.

**Tabela 1 – Síntese das informações constantes da documentação acostada aos autos**



Informação	Fonte	Localização
Foram previstos R\$ 843.472,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 538.072,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 305.400,00 corresponderiam à contrapartida a ser aportada pelo município convenente.	Cláusula Terceira do instrumento do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618).	Peça 4, p. 295.
Os recursos federais foram repassados em três parcelas, disponibilizadas ao convenente em 6/7/2004, 27/12/2006 e 29/8/2007, respectivamente nos valores de R\$ 341.696,00, R\$ 119.270,00 e R\$ 77.106,00.	Ordens bancárias 2004OB900014, 2004OB900015, 2006OB900107, 2007OB900042 e 2007OB900043 e extratos da conta corrente.	Peça 4, p. 335; peça 8, p. 159 e 350; peça 12, p. 374; peça 13, p. 62 e 34.
O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008.	Cláusula Quarta, item II e Cláusula Quinta do respectivo termo de convênio, alteradas pelo Primeiro, Segundo e Terceiro aditivos.	Peça 4, p. 299 e 30; 1 peça 8, p. 256, 266, 313-317 e 330; peça 12, p. 342 e 378.
Ao longo da vigência do ajuste, o município convenente encaminhou duas prestações de contas parciais referentes aos exercícios de 2004 e 2005.	Ofícios 329, de 5/4/2005 e 187, de 26/12/2006.	Peça 8, p. 184 e 354.
O FNMA aprovou as despesas realizadas com a primeira parcela do repasse em relação aos aspectos financeiros.	Relatório de Análise Financeira 33, de 18/11/2005	Peça 8, p. 232.
Relativamente ao plano de trabalho, o FNMA constatou que: a) as etapas 1.1, 2.3 e 5.2 estavam pendentes de comprovação; b) as etapas 2.2, 4.1, 4.4 e 4.6 estavam incompletas; c) as etapas 4.2 e 4.3 e a meta 6 estavam em desenvolvimento; e d) a etapa 4.5 e a meta 3 não haviam sido iniciadas.	Parecer Técnico 43/Gepro/FNMA, de 2/3/2007	Peça 11, p. 367 – 389
O concedente, então, solicitou à prefeitura de Xapuri que complementasse a documentação apresentada quando da entrega da prestação de contas final. O município convenente apresentou justificativas e remeteu parte da documentação faltante.	Ofício 365/2007 Gepro/FNMA/Secex/MMA, de 1º/3/2007. Ofício 233/Gab/PMX/2007, de 22/6/2007.	Peça 11, p. 391; peça 12, p. 40-317.
A prestação de contas final foi recebida pelo FNMA em 27/3/2008.	Ofício/Gab/Pref/86, de 27/2/2008.	Peça 13, p. 14-392; peças 14; 15; 16; 17; 18; peça 19, p. 1-35.
Após a glosa das atividades não constantes do plano de trabalho do ajuste, o município de Xapuri/AC foi instado a comprovar o cumprimento das metas e etapas consideradas pendentes.	Ofício 1.293/2008 Gepro/FNMA/Secex/MMA, de 2/10/2008.	Peça 19, p. 239-247
O FNMA considerou que as etapas 1.1, 2.1, 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2 do plano de trabalho foram cumpridas e comprovadas, bem assim que as etapas 1.2, 2.2, 2.3, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e as metas 3 e 6 restaram, total ou parcialmente, pendentes de comprovação.	Parecer Técnico 117 Gepro/PGT/FNMA, de 3/10/2008.	Peça 19, p. 251-295.
O município de Xapuri/AC foi notificado de sua inclusão no cadastro de Siafi, bem a adotar providências sem as quais seria instaurada tomada de contas especial	Ofício 468/2009 Core/FNMA, de 20/4/2009	Peça 20, p. 24-25.
O município apresentou esclarecimentos que justificaram sua exclusão do cadastro de inadimplentes.	Ofícios GAS/PREF 178/2009 e 233/2009, respectivamente, de 9/7/2009 e 19/8/2009.	Peça 20, p. 22, 26-280 e 284-97; e peça 21, p.1-79.
A gerência de projetos do FNMA assentou que as atividades essenciais ao cumprimento do objeto do convênio, referentes as metas 1, 2, 4 e 5 haviam sido, em sua maioria, realizadas. Ressalvou, contudo, a circunstância de ações consideradas complementares ao ajuste, referentes às metas 3 e 6, encontrarem-se defasadas em relação ao cronograma.	Parecer Técnico 63, de 28/12/2010.	Peça 21, p. 137-185.
O FNMA concluiu que, do total dos recursos repassados, R\$ 383.115,99 teriam sido regularmente comprovados, persistindo R\$ 154.956,01 pendentes.	Parecer Financeiro 81, de 14/3/2011.	Peça 21, p. 191-195.



Informação	Fonte	Localização
A responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 538.072,00, foi imputada ao Senhor Vanderley Viana de Lima, prefeito do município de Xapuri/AC na gestão de 2005–2008.	Relatório de Tomada de Contas Especial 8, de 19/9/2011.	Peça 21, p. 301–311.
Ao discordar das conclusões do tomador de contas, a Controladoria-Geral da União (CGU) orientou que se reavaliasse o dano apurado, ajustando-o à execução do objeto e aos gastos devidamente comprovados.	Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 257042/2011, de 28/11/2011.	Peça 21, p. 339-343
Ao reapreciar as prestações de contas, o FNMA concluiu pela aprovação do montante de R\$ 383.115,99 e ratificou a imputação da responsabilidade pela execução parcial do ajuste ao Sr. Vanderley Viana de Lima, razão pela qual deu prosseguimento à TCE em análise pelo valor histórico de R\$ 154.956,01.	Nota Técnica 163/2011 Gepro-Core/FNMA, de 23/12/2011; Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 8/2011, de 5/3/2012.	Peça 21, p. 349–353; e peça 22, p. 4-8
Em pronunciamentos uniformes, a CGU emitiu atribuiu ao Sr. Vanderley Viana de Lima a responsabilidade pelo débito apurado, certificando a irregularidade das contas do referido gestor.	Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria 257 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno de n. 257042/2012, respectivamente, de 5, 6 e 9/7/2012.	Peça 22, p. 32-36.
A Ministra do Meio Ambiente, Sra. Izabella Teixeira, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da CGU.	Pronunciamento Ministerial, de 31/7/2012.	Peça 22, p. 38.

6. Conforme se depreende das conclusões do fundo concedente, constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial – TCE 8/2011 (peça 21, p. 301-311) e dos Pareceres 63/2010/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 173-185) e 163/2011/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 349-353), bem assim dos esclarecimentos adicionais apresentados em resposta à diligência efetuada (peça 29), o débito que ensejou a instauração deste processo, imputado no valor histórico de R\$ 170.525,48, decorre, em suma, de ocorrências passíveis de serem aglutinadas em dois agrupamentos, quais sejam:

a) falta de demonstração da execução física das etapas 2.3, 3.2, 3.3-3.7, 3.9-3.11, 3.13-3.14, 3.16, 4.3, 4.5 e 6.1 do plano de trabalho (prejudicada a correlação entre a execução física e financeira);

b) despesas glosadas no montante histórico de R\$ 170.525,48 em função de: contrapartida não aplicada (R\$ 14.731,30); terem sido realizadas sem procedimento licitatório (R\$ 103.221,68); não ter havido retenção de tributos (R\$ 39.751,00); não terem sido previstas (R\$ 2.100,00) ou consubstanciarem aquisição de material não discriminado (R\$ 860,00); não comprovadas (R\$ 9.861,50).

7. Assim sendo, passa-se, a seguir, a analisar, individualmente, cada uma das irregularidades apontadas como potencialmente ensejadoras de prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), identificando-se, para as que contribuírem para a irregularidade das presentes contas, os respectivos responsáveis e alvitando-se encaminhamento adequado às situações encontradas.

8. Irregularidade: falta de demonstração da execução física das etapas 2.3, 3.2, 3.3-3.7, 3.9-3.11, 3.13-3.14, 3.16, 4.3, 4.5 e 6.1 do plano de trabalho

8.1. Haja vista que o último pronunciamento do fundo concedente acerca da execução física do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) encontra-se consubstanciado no Parecer Técnico 63/2010/GEPRO-CORE/FNMA (peça 21, p. 173-185), de 28/12/2010, as análises ora efetuadas terão em conta as informações veiculadas neste documento.

8.2. Desse modo, consolida-se na Tabela 2 as discrepâncias entre aquilo que estava ajustado no plano de trabalho do convênio (peça 4, p. 309-310) e o que foi demonstrado ou justificado pelo município convenente.

**Tabela 2 - discrepâncias entre o previsto e o realizado**

<b>Etapa</b>	<b>Especificação</b>	<b>Físico</b>	<b>Manifestação do conveniente / comprovação</b>	<b>Apreciação do concedente</b>
2.3	Melhorar a capacidade técnica	5 técnicos	Contratou 4 técnicos que atuaram em atividades do projeto nos quatro municípios de abrangência.	Impossibilidade de afirmar com segurança que as ações desenvolvidas pelos técnicos contratados foram efetivamente realizadas, pois o conveniente não apresentou evidências (relato com detalhamento) das atividades realizadas. Dessa forma, considerou que a atividade não foi comprovada.
3.2	Realizar curso para técnicos sobre manejo florestal comunitário de uso múltiplo	1 curso	Foi realizada capacitação tratando do tema para o público trabalhado no âmbito do projeto pelo Centro de Trabalhadores da Amazônia (CTA), ONG que atua na região, justificando que não havia necessidade de outra atividade tratando do mesmo tema para o mesmo público.	Embora razões apresentadas para não realização do curso tenham sido coerentes, os motivos alegados não substituem a execução da atividade, motivo pelo qual considerou a atividade não cumprida.
3.3	Realizar visita de intercâmbio p/ técnicos visando conhecer experiências de manejo florestal comunitário no PA Pedro Peixoto	1 visita	A atividade estaria interligada à anterior (3.2), concebida para conhecer uma experiência prática na sequência do curso sobre manejo florestal comunitário não executado.	Atividade não cumprida.
3.4	Realizar cursos sobre manejo ecológico de pastagem para técnicos	2 cursos	A atividade já havia sido realizada pela Embrapa, razão pela qual foi substituída por cursos sobre geoprocessamento.	A realização do curso substituto foi comprovada. Houve alteração na atividade inicialmente programada sem anuência do FNMA, no entanto, considerando a justificativa para a alteração coerente e que o tema abordado atendeu aos objetivos do convênio, o concedente aceitou a mudança proposta.  Como estavam previstos dois cursos, considerou que a atividade foi executada parcialmente (50%).
3.5	Realizar curso de formação de educadores agroflorestais	1 curso	A atividade já havia sido realizada pela Embrapa, razão pela qual foi substituída por cursos sobre geoprocessamento.	Atividade não executada.
3.6	Realizar cursos para técnicos sobre beneficiamento de produtos agroflorestais	2 cursos	Atividade substituída por curso de ordenamento territorial para técnicos das secretarias municipais de meio ambiente, em atendimento a demandas dos municípios.	Foi realizado apenas um curso sobre sistema de informações geográficas aplicado a ordenamento territorial, contemplando parcialmente a atividade 3.4.  Atividade não executada.
3.7	Realizar cursos para técnicos sobre	2 cursos	O conteúdo deste curso foi inserido no programa do curso sobre	A abordagem do conteúdo em outra atividade não implicou execução da

Etapa	Especificação	Físico	Manifestação do convenente / comprovação	Apreciação do concedente
	legislação ambiental		monitoramento e licenciamento ambiental (atividade 3.8).	etapa. Atividade não executada.
3.9	Realizar curso para produtores rurais sobre manejo ecológico de pastagem	4 cursos	Em razão da demora na execução da meta 3, os cursos não eram mais demandados pelos produtores, pois já haviam sido executadas pela Embrapa atividades semelhantes contemplando o mesmo público de abrangência do projeto. Dessa forma, as atividades não foram realizadas.	Os motivos alegados para não execução das atividades podem ser consideradas coerentes, no entanto, não substituem a execução das atividades previstas, dessa forma, considera-se atividade não cumprida.
3.10	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre agricultura orgânica	4 oficinas	Foram promovidos cursos sobre agricultura orgânica nos municípios de Assis Brasil, Xapuri e Capixaba (3 ao todo).	A atividade realizada no município de Capixaba foi desconsiderada porque a cidade não integrou a área de abrangência do projeto. Considerando que o indicador da atividade era a capacitação de 80 produtores em agricultura orgânica da área de abrangência do programa Proambiente, somando-se as atividades realizadas em Assis Brasil e Xapuri alcançou-se a capacitação de 61 produtores, equivalente a 76% da meta. Atividade executada parcialmente.
3.11	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre manejo florestal comunitário de uso múltiplo	2 oficinas	Atividade vinculada à continuidade de um processo iniciado nas atividades 3.2 e 3.3, que foram substituídas. Assim, o grupo gestor do projeto deliberou não implementá-la.	Atividade não executada.
3.13	Realizar cursos de formação de agentes agroflorestais comunitários	2 cursos	Agentes já haviam sido capacitados pelo governo estadual e por ONGs que atuam na área. Portanto, não fazendo mais sentido realizá-la.	A justificativa não substitui a atividade. Não executada.
3.14	Curso de capacitação para técnicos em elaboração de projetos ambientais	1 curso	A atividade teria sido realizada juntamente com a etapa 3.16. Contudo, não houve comprovação de seu cumprimento.	Atividade não comprovada.
3.16	Curso de capacitação para técnicos em elaboração de projetos ambientais	1 curso	A atividade teria sido realizada juntamente com a etapa 3.14. Contudo, não houve comprovação de seu cumprimento.	Atividade não comprovada.
4.3	Produção de vinhetas sobre temas relevantes ao projeto	10 vinhetas	Apenas três vinhetas foram comprovadas, malgrado o convenente alegue ter produzido dez vinhetas.	Atividade executada parcialmente (30%).
4.5	Seminário para discussão e monitoramento do projeto	2 seminários	O acompanhamento e o monitoramento do projeto se deu por meio de reuniões periódicas durante a execução do projeto.	A estratégia de acompanhamento e monitoramento permanente, concomitante a execução do projeto pode ser considerada adequada. Contudo, haja vista que não foram

Etapa	Especificação	Físico	Manifestação do convenente / comprovação	Apreciação do concedente
				apresentadas informações detalhadas sobre o processo e nem comprovantes das reuniões, considerou-se a atividade não comprovada.
6.1	Fortalecimento dos Conselhos municipais de meio ambiente	8 reuniões	Embora tenha sido apresentado comprovação da realização de duas reuniões, reportou-se que foram realizadas cinco reuniões para fortalecimento dos Conselhos, tidas como suficientes. Haja vista que tais órgãos já estavam funcionando de forma autônoma, avaliou-se que não seria mais necessário o projeto promover a realização de mais reuniões com essa finalidade.	Atividade executada parcialmente (25%).

Fonte: FNMA

8.3. O fundo concedente assentou, na oportunidade, que as atividades de caráter estruturante (peça 21, p. 185), tidas como

[...] essenciais ao cumprimento do objetivo do projeto, foram realizados na sua maioria, e que a defasagem na execução está relacionada as atividades de capacitação (sic), especialmente metas 3 e 6 que podem ser consideradas como ações complementares ao processo de estruturação para o funcionamento do sistema, ou seja, a defasagem na execução dessas atividades não impossibilitou o cumprimento do objeto do convênio.

8.4. Por conseguinte, a avaliação então realizada postulou, embora com restrições, a aprovação da prestação de contas final quanto aos aspectos técnicos, bem assim assentou incumbir à análise financeira o cálculo dos valores correspondentes às atividades não executadas ou não comprovadas para fins de restituição.

Análise:

8.5. Tendo em conta as informações constantes dos autos, bem assim as mencionadas circunstâncias que cercaram a realização do convênio em tela, passa-se a avaliar a aptidão da identificada inexecução parcial para configurar inadimplemento que enseje restituição ao Fundo Nacional de Meio Ambiente de parcela dos recursos transferidos.

8.6. Decerto, conforme se colhe da jurisprudência desta Corte, em regra, nos casos de inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das etapas constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença (Acórdão 3429/2014-TCU- Primeira Câmara).

8.7. Quanto à realização física das etapas previstas, cumpre assentar que alguns itens tidos como não comprovados na respectiva análise da prestação de contas decorrem de alterações promovidas no projeto original que não desvirtuaram a finalidade do convênio (Acórdãos 193/2008 e 5462/2008, ambos da Segunda Câmara do TCU), ou cuja execução é possível certificar, ainda que por meios indiretos.

8.8. Este é o caso, como se expõe, das etapas detalhadas na Tabela 3.

**Tabela 3 – Atividades consideradas realizadas**

Etapa	Especificação	Motivo pelo qual deve ser considerada
2.3	Melhorar a capacidade técnica	Em que pese o convenente não tenha se desincumbido de apresentar relato detalhado das atividades realizadas pelos técnicos contratados, a própria execução

Etapa	Especificação	Motivo pelo qual deve ser considerada
		de grande parte das metas do projeto indica que, de fato, tais agentes contribuíram para a melhoria da capacidade técnica dos órgãos e público alvo do convênio.
3.10	Realizar oficinas p/ produtores rurais sobre agricultura orgânica	Mesmo não integrando a área de abrangência estabelecida no convênio, a realização da oficina na cidade de Capixaba/AC contribuiu para a implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, sendo de rigor considerar a etapa integralmente realizada.
4.5	Seminário para discussão e monitoramento do projeto	A não apresentação de informações detalhadas sobre o processo e de comprovantes dos encontros efetuados guarda relação com a baixa maturidade administrativa dos agentes que estiveram à frente do projeto, sendo de excessivo rigor desconsiderar essa etapa quando, em linhas gerais, o resultado almejado foi alcançado.

8.9. Já a irregularidade consubstanciada no fato de não ter havido demonstração de que os serviços previstos nas etapas 3.14, 3.16 e 4.3 tenham sido realizados, não conduz, necessariamente, à conclusão de que dessa inadimplência tenha resultado débito, vez que a ausência de documentos para comprovação e cumprimento do objeto de convênio pode, excepcionalmente, ser relevada em prol de elementos suficientes que confirmem a não ocorrência de desvio de finalidade e o benefício à coletividade, pois diversas atividades não previstas foram realizadas pelo convenente, privilegiando-se o princípio constitucional da eficácia (Acórdão 2104/2008 - Primeira Câmara).

8.10. Por fim, a não realização das etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 foram justificadas pelo convenente, em suma, pela circunstância de essas atividades terem se tornado desnecessárias em função de outras entidades já terem atendido o público alvo com serviço equivalente ou, ainda, pelo fato de os órgãos aos quais se buscava fortalecer já terem alcançado satisfatório nível de funcionamento.

8.11. Quanto ao ponto, calha apreciar questão suscitada pelo representante do MP/TCU em seu parecer (peça 32), pela qual chama a atenção para o fato de os convênios serem financeiramente dimensionados para custear atividades específicas. Portanto, se tais atividades na execução do ajuste em exame foram prestadas por outras entidades ou beneficiaram-se de outras fontes de financiamento, as despesas equivalentes não podem ser contabilizadas à custa do convênio, porquanto deveriam ter sido objeto de termo aditivo supressivo ao ajuste, com o respectivo reflexo financeiro.

8.12. Assiste razão ao MP/TCU. Inclusive, a necessidade de reavaliar o débito apurado mediante a compatibilização entre inexecução parcial física do convênio e os dispêndios devidamente documentados configura providência que já havia sido diligenciada pela Controladoria Geral da União (vide despacho à peça 21, p. 339-343).

8.13. Não obstante, o fundo concedente, em resposta à demanda da CGU, conforme Nota Técnica 163/2011/Gepro-Core/FNMA (peça 21, p. 349-353), esclareceu lhe ser impossível compatibilizar o débito a ser imputado nesta TCE com a extensão em que considerou o convênio cumprido, uma vez que o plano de trabalho do ajuste não estabeleceu parâmetro que permita correlacionar a execução física com a financeira, restando-lhe dimensionar o prejuízo ao erário com fundamento nas despesas executadas sem comprovação (peça 21, p. 351).

8.14. De fato, o plano de trabalho do ajuste (peça 4, p. 307-317), após especificar o cronograma de execução apenas com a menção às etapas/fases programadas, consolida no plano de aplicação todos os dispêndios previstos segundo a natureza das despesas. Não há, desse modo, parâmetro seguro que permita apurar o *quantum* decorrente das etapas consideradas não cumpridas.

8.15. Por seu turno, revolver nesta instância toda a documentação comprobatória apresentada pelo município de Xapuri/AC (peças 11-22, mais de 3 mil páginas) também não se apresenta como alternativa viável, porquanto a execução financeira do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) foi pulverizada em inúmeras ocorrências e encontra-se lastreada em documentos que, via de regra, não permitem identificar a atividade a que se referem.

8.16. Ora, ante todas essas limitações, está-se diante de situação análoga à iliquidez das contas,

vez que competia ao FNMA atribuir estimativa dos recursos previstos para a realização de cada atividade pactuada no ajuste em tela, não sendo razoável penalizar o responsável arrolado por falha a que não deu causa, porquanto não foi o gestor que apresentou a proposta e celebrou o convênio.

8.17. Assim sendo, resta verificar o prejuízo decorrente da avaliação financeira realizada pelo fundo concedente, como se fará no tópico seguinte (item 9), haja vista competir, primariamente, ao ente concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos (art. 29 da IN STN 1, de 15/1/1997).

8.18. Em face de tais considerações, malgrado tenha se revelado impossível verificar o débito decorrente da inexecução parcial do objeto, o fato de as constatadas modificações na destinação dos recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) não terem sido precedidas de proposta de alteração do respectivo plano de trabalho, implica reconhecer violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997, sendo de rigor submeter tais irregularidades ao contraditório do responsável, pois podem ensejar sua apenação com multa e resultar na irregularidade de suas contas.

8.19. No que tange à identificação dos responsáveis, tendo em conta a concessão de prorrogação de ofício e a celebração de aditivo de retificação, respectivamente, de 31/5/2006 e 30/9/2006 (peça 8, p. 242 e 313-330), extrai-se que o FNMA aprovou a prestação de contas parcial alusiva ao exercício de 2004, pois tais alterações visaram viabilizar a liberação das demais parcelas do ajuste, o que, nos termos da norma insculpida no art. 21 da IN STN 1, de 15/7/1997, pressupõe situação de adimplemento do convênio.

8.20. Assim sendo, tem-se por correta a decisão do concedente correspondente a isenção de responsabilidade do gestor que subscreveu o ajuste (gestão 2000-2004) e executou parcela das despesas (conforme extratos bancários à peça 8, p. 159-172), recaindo sobre o prefeito sucessor (gestão 2005-2008), Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), todo o ônus decorrente da irregular aplicação dos recursos transferidos.

8.21. Decerto, ainda seria possível imputar responsabilidade a outros agentes integrantes da gestão do município de Xapuri/AC, especialmente os ocupantes do cargo de Secretário de Planejamento, que, iterativa e juntamente como o prefeito, atuaram como ordenadores de despesas (vide documentação acostada às peças 11-22).

8.22. Contudo, em face da vigência do convênio em análise ter expirado em 31/12/2007 e tais agentes, em nenhum momento anterior, terem sido notificados a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades em tela, visando preservar o contraditório e a ampla defesa, convém ouvir em audiência apenas o dirigente máximo do município conveniente durante a execução da parcela do convênio não aprovada, Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da notificação, apresente razões de justificativa, em virtude da seguinte irregularidade:

a) **irregularidade:** descumprimento das etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicação de recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), fatos que traduzem violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997;

b) **conduta:** descumprir as etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicar recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

c) **nexo de causalidade:** a aplicação de recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) em desconformidade com pactuado no respectivo plano de trabalho resultou no descumprimento parcial da execução física do ajuste.

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

9. Irregularidade: despesas glosadas no montante histórico de R\$ 170.525,48 em função de: terem sido realizadas sem procedimento licitatório (R\$ 103.221,68); não ter havido retenção de tributos (R\$ 39.751,00); não terem sido previstas (R\$ 2.100,00) ou consubstanciarem aquisição de material não discriminado (R\$ 860,00); não comprovadas (R\$ 9.861,50), e; contrapartida não aplicada (R\$ 14.731,30)

9.1. Registre-se que o detalhamento dos valores glosados consta da resposta apresentada pela Diretoria do Departamento de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (DFDS/FNMA), em resposta à diligência efetuada (peça 29), motivo pelo qual a análise deste aspecto do débito terá por base essa informação.

Análise:

9.2. Conforme decorre da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é obrigação do gestor provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, prevalece a presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.

9.3. Desse modo, buscando otimizar a análise das despesas glosadas pelo FNMA por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), convém agrupá-las segundo os motivos que ensejaram a rejeição delas e a consequente imputação do débito, quais sejam: a) inobservância da legislação pertinente; b) desrespeito ao plano de trabalho pactuado; c) falta de comprovação, e; d) não aplicação integral da contrapartida.

9.4. No primeiro grupo, pertinente às ocorrências ligadas à inobservância da legislação pertinente, figuram tanto a realização de despesas sem que o convenente tenha demonstrado ter observado o necessário procedimento licitatório, no montante de R\$ 103.221,68, quanto os pagamentos efetuados a pessoas físicas para os quais não se comprovou a retenção de tributos, desembolsos esses que perfizeram R\$ 55.022,00 (peça 29, p. 3).

9.5. Decerto, na execução de convênios envolvendo recursos federais o convenente, exceto quanto às hipóteses legalmente previstas de inexigibilidade ou dispensa, deve realizar processo regular de licitação para a obtenção dos bens ou serviços necessários à execução do objeto pactuado, regra expressamente consignada na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do ajuste em análise (peça 4, p. 295).

9.6. Do mesmo modo, tem-se que o pagamento de serviços prestados por pessoas físicas exige, como as demais despesas públicas, prévia observância das regras de liquidação (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), sendo de rigor a realização das retenções de tributos determinadas pela legislação tributária.

9.7. No que tange aos produtos e serviços contratados sem licitação, discriminados na Tabela 4, verifica-se a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir que os preços pagos tenham sido superiores aos praticados no mercado, fato que prejudica a apuração de eventual sobrepreço nas despesas.

Tabela 4 - produtos e serviços contratados sem licitação

Contratado	Serviço/produto	Valor (R\$)
E. A. Carvalho LTDA / C. J. A. Chagas ME	Gráfica – produção das cartilhas	13.990,00
Auto Posto Três Fronteiras	Combustível	17.269,68
E. Almeida Castro – ME	Hospedagem e alimentação	16.940,00
Julielmo de Aguiar Correa	Assessoria Técnica	18.000,00
Wesley Cardoso	Serviços de divulgação – vídeos, cartazes, vinhetas e cartilhas	10.750,00
Ivana Guerreiro Lima	Assessoria Técnica	16.420,00

Silton Gonçalves de Melo	Assessoria Técnica	9.852,00
--------------------------	--------------------	----------

Fonte: FNMA

9.8. Ademais, após decorridos mais de nove anos do fim da vigência do ajuste em tela, revela-se difícil a obtenção de preços de mercado dos produtos e serviços contratados sem licitação.

9.9. Não obstante a ausência de evidência de débito, revela-se de rigor submeter a execução de parcela dos recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração de que as respectivas contratações tenham sido precedidas de regular procedimento licitatório ao contraditório, pois a ocorrência pode ensejar apenação com multa e resultar em irregularidade das presentes contas.

9.10. No que tange à identificação dos responsáveis pela ocorrência em tela, extrai-se dos esclarecimentos apresentados pelo FNMA (peça 29, p. 6-7) que, exceto quanto a dois desembolsos nos valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 3.000,00 efetuados no exercício de 2004, todos os pagamentos não precedidos de licitação ocorreram durante a gestão do prefeito do município de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04).

9.11. Por conseguinte, ante a diminuta materialidade das contratações irregulares efetuadas pelo gestor que subscreveu o ajuste (gestão 2000-2004) e executou parcela das despesas, justifica-se apenas a audiência do prefeito sucessor (gestão 2005-2008), Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), acerca da responsabilidade decorrente da irregular aplicação dos recursos transferidos. Excluindo-se, obviamente, as despesas não realizadas em sua gestão.

9.12. Ante as mesmas razões anteriormente consideradas (subitens 8.21-8.22), afasta-se a possibilidade de responsabilizar outros agentes que, eventualmente, concorreram para a concretização das contratações de produtos e serviços sem prévio procedimento licitatório.

9.13. Pelo exposto, propõe-se ouvir em audiência apenas o dirigente máximo do município conveniente durante a execução da parcela do convênio glosada pela falta de demonstração de ter sido realizado procedimento licitatório, Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da notificação, apresente razões de justificativa, em virtude da seguinte irregularidade:

a) **irregularidade:** realização de despesas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração de ter sido observado o necessário procedimento licitatório, fato que traduz violação à regra expressamente consignada na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do ajuste;

b) **conduta:** contratar produtos e serviços com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração ter observado o necessário procedimento licitatório, conforme detalhado a seguir:

Contratado	Serviço/produto	Valor (R\$)
E. A. Carvalho LTDA / C. J. A. Chagas ME	Gráfica – produção das cartilhas	13.990,00
Auto Posto Três Fronteiras	Combustível	17.269,68
E. Almeida Castro – ME	Hospedagem e alimentação	16.940,00
Juliélmo de Aguiar Correa	Assessoria Técnica	10.800,00
Wesley Cardoso	Serviços de divulgação – vídeos, cartazes, vinhetas e cartilhas	7.750,00
Ivana Guerreiro Lima	Assessoria Técnica	16.420,00
Silton Gonçalves de Melo	Assessoria Técnica	9.852,00

c) **nexo de causalidade:** a realização dos pagamentos dos produtos e serviços descritos na alínea “b” sem observância do necessário procedimento licitatório, ou da demonstração de as ocorrências

se amoldarem a situações em que a licitação é dispensada ou inexigível, resultou no descumprimento da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

9.14. Por seu turno, o descumprimento do dever de reter os tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, malgrado imponha ressalva à prestação de contas, constitui infração à legislação tributária cuja responsabilização deve se dar em processo fiscal, não nesta instância, porquanto os gestores do município convenente são alcançados pela jurisdição desta Corte de Contas somente quanto à aplicação dos recursos federais repassados.

9.15. Também a glosa fundada no desrespeito ao quanto pactuado no plano de trabalho do ajuste, especificamente, na aplicação de parte dos recursos transferidos em itens não previstos ou não discriminados (aluguel de veículo e material de consumo, vide peça 29, p. 3), que alcançou o montante de R\$ 2.960,00, não implica a obrigação de restituir tais valores ao FNMA por refletir desvio de objeto, mas não da finalidade do convênio.

9.16. Com efeito, de acordo com a jurisprudência assentada neste Tribunal (v.g. Acórdão 2.903/2012-TCU-Primeira Câmara e 5.462/2008-TCU-Segunda Câmara), as alterações promovidas no projeto original que não desvirtuem o objeto conveniado, preservado o benefício almejado à comunidade, como verificado no presente caso, evidencia desvio de objeto, não de finalidade, o que afasta o dano ao erário.

9.17. Ante a constatação de que a irregularidade em tela não rompeu o nexo causal entre os dispêndios e a realização da política pública almejada pelo convênio em análise, bem assim a subsunção da ocorrência ao desvirtuamento do plano de trabalho do convênio, a audiência alvitrada no subitem 8.22 revela-se suficiente.

9.18. No que tange à aplicação da contrapartida, o convênio previu que essa parcela corresponderia a R\$ 305.400,00, sendo R\$ 18.600,00 em recursos financeiros e R\$ 286.800,00 em bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 4, p. 313), contudo, o fundo concedente certificou que apenas R\$ 194.380,00 restou demonstrado na prestação de contas final do ajuste (peça 29, p. 2).

9.19. Ocorre que essa conclusão desconsiderou os dispêndios relacionados às despesas glosadas, motivo pelo qual resta impossível, nesta instância, precisar o *quantum* do débito decorrente da não aplicação integral da contrapartida, porquanto, em sua maior parte, ela foi pactuada em bens e serviços mensuráveis economicamente.

9.20. O que se pode constatar, com precisão, é que o convenente não depositou na conta específica do convênio todo o volume de recursos financeiros a que se comprometeu, tendo se limitado a aportar R\$ 8.718,75 (peça 21, p. 191-193).

9.21. Considerando que, sob o aspecto financeiro, desconsiderando as despesas glosadas por falta de comprovação, a execução do convênio em exame alcançou 98,23% do previsto (R\$ 556.672,00), ou seja, R\$ 528.548,13, deveria o convenente ter aplicado recursos próprios no montante de R\$ 18.270,78, o que revela estar o município de Xapuri em débito com o FNMA em R\$ 9.552,03 em valores históricos.

9.22. Decerto, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, revela-se cabível a imputação do débito correspondente à municipalidade convenente, valendo destacar que na estimativa de débito pela execução parcial do objeto, deve ser observada a proporcionalidade com base na relação entre a totalidade dos gastos incorridos e o volume dos recursos repassados pelo concedente, conforme percentual de contrapartida definido no termo de convênio (Acórdão 1.543/2008-TCU-Segunda Câmara).

9.23. Contudo, tendo em conta o pequeno valor histórico do débito a ser imputado ao município de Xapuri/AC, visando racionalização administrativa e economia processual, bem assim evitar que o

custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, não convém citar o ente conveniente para que recolha aos cofres do FNMA a parcela corrigida dos recursos financeiros que deixou de aplicar como contrapartida do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618).

9.24. Por último, diferentemente das demais ocorrências, a falta de comprovação documental para parcela dos desembolsos efetuados (peça 29, p. 3), ante a impossibilidade de correlacionar tais despesas com a realização do objeto do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), rende ensejo à imputação de débito, conforme detalhado na tabela a seguir:

Data do desembolso	Movimentação	Valor histórico (R\$)
2/12/2005	Cheque 850167, extrato à peça 11, p. 295	1.140,00
2/12/2005	Cheque 850161, extrato à peça 11, p. 295	225,00
26/12/2005	Cheque 850168, extrato à peça 11, p. 295	60,00
29/12/2005	Cheque 850172, extrato à peça 11, p. 295	7.250,00
16/3/2006	Cheque 850196, extrato à peça 13, p. 120	13,50
10/5/2007	Transferência, extrato à peça 13, p. 26	100,00
12/6/2007	Transferência, extrato à peça 13, p. 28	1.073,00
<b>Total .....</b>		<b>9.861,50</b>

9.25. O débito ora apurado se deve ao fato de não ser possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto porque o conveniente não se desincumbiu de apresentar documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas impugnadas guardam relação com execução do objeto pactuado no convênio em análise.

9.26. De fato, o *caput* do art. 30 da IN STN 1, de 15/1/1997, disciplina que as despesas realizadas com convênios são comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

9.27. Como a irregularidade ora em análise relaciona-se à falha na prestação de contas, define-se como data de sua ocorrência o termo final do prazo para que a documentação comprobatória das despesas fosse apresentada, ou seja, o dia 29/2/2008.

9.28. Haja vista que a execução da despesa ocorreu durante a gestão do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), bem assim o fato de o referido agente ter apresentado a prestação de contas final do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) omissa quanto à comprovação das despesas em análise (peça 13, p. 14), propõe-se realizar sua citação para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da notificação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do FNMA o débito discriminado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da data em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, em decorrência dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** falta de comprovação documental para parcela das despesas realizadas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), no montante de R\$ 9.861,50, fato que infringiu o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o *caput* do art. 30 da IN STN 1, de 15/1/1997;

b) **conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação da parcela dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ao município de Xapuri/AC por intermédio do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), conforme detalhado a seguir:



Data do desembolso	Movimentação	Valor histórico (R\$)
2/12/2005	Cheque 850167	1.140,00
2/12/2005	Cheque 850161	225,00
26/12/2005	Cheque 850168	60,00
29/12/2005	Cheque 850172	7.250,00
16/3/2006	Cheque 850196	13,50
10/5/2007	Transferência	100,00
12/6/2007	Transferência	1.073,00
<b>Total .....</b>		<b>9.861,50</b>

c) **nexo de causalidade:** a falta de apresentação de documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas impugnadas guardam relação com execução do objeto pactuado no Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) gera presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
29/2/2008	9.861,50

## CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” e a matriz de responsabilização anexa permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item subitem 9.28).

11. Também definiu-se a responsabilidade do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) por irregularidades praticadas, as quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (subitens 8.22 e 9.13)

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da data em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, em decorrência dos seguintes elementos:

a.1) **irregularidade:** falta de comprovação documental para parcela das despesas realizadas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), no montante de R\$ 9.861,50, fato que infringiu o art. 70 da Constituição Federal c/c o *caput* do art. 30 da IN STN 1, de 15/1/1997;

a.2) **conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação da parcela dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ao município de Xapuri/AC por intermédio do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), conforme detalhado a seguir:

Data do desembolso	Movimentação	Valor histórico (R\$)
2/12/2005	Cheque 850167	1.140,00
2/12/2005	Cheque 850161	225,00
26/12/2005	Cheque 850168	60,00
29/12/2005	Cheque 850172	7.250,00
16/3/2006	Cheque 850196	13,50
10/5/2007	Transferência	100,00
12/6/2007	Transferência	1.073,00
<b>Total .....</b>		<b>9.861,50</b>

a.3) **nexo de causalidade:** a falta de apresentação de documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas impugnadas guardam relação com execução do objeto pactuado no Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) gera presunção da ocorrência de dano ao erário;

a.4) **composição do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
29/2/2008	9.861,50

b) realizar a audiência do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

b.1.1) **irregularidade:** descumprimento das etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicação de recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), fatos que traduzem violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997;

b.1.2) **conduta:** descumprir as etapas 3.2-3.9, 3.11-3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicar recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

b.1.3) **nexo de causalidade:** a aplicação de recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) em desconformidade com pactuado no respectivo plano de trabalho resultou no descumprimento parcial da execução física do ajuste.

b.2.1) **irregularidade:** realização de despesas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração de ter sido observado o necessário procedimento licitatório, fato que traduz violação à regra expressamente consignada na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do ajuste;

b.2.2) **conduta:** contratar produtos e serviços com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração ter observado o necessário procedimento licitatório, conforme detalhado a seguir:



Contratado	Serviço/produto	Valor (R\$)
E. A. Carvalho LTDA / C. J. A. Chagas ME	Gráfica – produção das cartilhas	13.990,00
Auto Posto Três Fronteiras	Combustível	17.269,68
E. Almeida Castro – ME	Hospedagem e alimentação	16.940,00
Julielmo de Aguiar Correa	Assessoria Técnica	10.800,00
Wesley Cardoso	Serviços de divulgação – vídeos, cartazes, vinhetas e cartilhas	7.750,00
Ivana Guerreiro Lima	Assessoria Técnica	16.420,00
Silton Gonçalves de Melo	Assessoria Técnica	9.852,00

b.2.3) **nexo de causalidade:** a realização dos pagamentos dos produtos e serviços descritos na alínea “b” sem observância do necessário procedimento licitatório, ou da demonstração de as ocorrências se amoldarem a situações em que a licitação é dispensada ou inexigível, resultou no descumprimento da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA.

Secex/AC, 26 de agosto de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA  
AUFC – Mat. 9425-0

### ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Descumprimento das etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicação de recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, fatos que traduzem violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997.</p>	<p>Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC.</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Descumprir as etapas 3.2-3.9, 3.11-3.13 e 6.1 pactuadas Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) e aplicar recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente</p>	<p>A aplicação de recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) em desconformidade com pactuado no respectivo plano de trabalho resultou no descumprimento parcial da execução física do ajuste.</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Realização de despesas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração de ter sido observado o necessário procedimento licitatório, fato que traduz violação à regra expressamente consignada na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do ajuste.</p>	<p>Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC.</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Contratar produtos e serviços com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) sem demonstração ter observado o necessário procedimento licitatório, conforme detalhado no subitem 9.13.</p>	<p>A realização dos pagamentos dos produtos e serviços descritos na alínea “b” do subitem 9.13 sem observância do necessário procedimento licitatório, ou da demonstração de as ocorrências se amoldarem a situações em que a licitação é dispensada ou inexigível, resultou no descumprimento da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “j” do respectivo termo do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA.</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Falta de comprovação documental para parcela das despesas realizadas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), no montante de R\$ 9.861,50, fato que infringiu o art. 70 da Constituição Federal c/c o caput do art. 30 da IN STN 1, de 15/1/1997.</p>	<p>Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC.</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação da parcela dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ao Xapuri/AC por intermédio do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618), conforme detalhado no subitem 9.28.</p>	<p>A falta de apresentação de documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas impugnadas guardam relação com execução do objeto pactuado no Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (Siafi 503618) gera presunção da ocorrência de dano ao erário.</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>